



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

---

### APRESENTAÇÃO DE RECURSO

**PROCESSO 12283/2026**



693DEDAF42AF6392

**TIPO DE PROCESSO:** SAÚDE

**ASSUNTO:** APRESENTAÇÃO DE RECURSO

**ABERTURA:** 29 de abril de 2026 às 16:46

**SIGNATÁRIO** INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/processos/693DEDAF42AF6392>



**De:** INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

**Para:** SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma)

**Data:** 29 de abril de 2026 às 16:46

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, ESTADO DE SÃO PAULO.

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2026/SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001/2026.

**INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 06.258.092/000190, com sede na Rua Marcos Markarian, número 1025, Edifício Antares, Sala 503, Bairro Nova Aliança, CEP: 14.026-583, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representado pelo seu Diretor, o Senhor GERALDO CÉSAR ROSÁRIO, portador da cédula de identidade número 10.198.032-2 SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 042.773.978-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e do devido processo administrativo, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE VISTA INTEGRAL DOS AUTOS, SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO APÓS ACESSO AOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA** em razão da publicação do **Resultado Preliminar do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS**, veiculada no Diário Oficial do Município de Brodowski em **27 de abril de 2026**, pelas razões de fato e de direito expostas em **ANEXO**.

Atenciosamente.

Geraldo César do Rosário

Presidente do Instituto Innovare

#### **Anexo(s)**

Requerimento administrativo - Chamamento Público 001.2026.SMS Brodowski-VersaoImpressao.pdf

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2026/SMS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001/2026.**

**INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 06.258.092/0001-90, com sede na Rua Marcos Markarian, número 1025, Edifício Antares, Sala 503, Bairro Nova Aliança, CEP: 14.026-583, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representado pelo seu Diretor, o Senhor GERALDO CÉSAR ROSÁRIO, portador da cédula de identidade número 10.198.032-2 SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 042.773.978-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e do devido processo administrativo, apresentar o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE VISTA INTEGRAL DOS AUTOS, SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO APÓS ACESSO AOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA**

em razão da publicação do Resultado Preliminar do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, veiculada no Diário Oficial do Município de Brodoswki em 27 de abril de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Brodowski/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrou o Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, vinculado ao Processo Administrativo n.º 0001/2026, com a finalidade de selecionar Organização Social para celebração de parceria voltada à gestão, operacionalização e execução

de ações e serviços de saúde na Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, no âmbito municipal.

O Instituto Innovare, ora Requerente, regularmente participante do procedimento, apresentou sua proposta nos termos estabelecidos pelo edital, submetendo-se às regras editalícias e à avaliação da Comissão Especial de Seleção e Avaliação designada para condução do certame.

Em 27 de abril de 2026, foi publicado no Diário Oficial do Município o Extrato de Publicação do Resultado Preliminar do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, informando que, após análise técnica e financeira das propostas apresentadas, restou estabelecida a seguinte classificação preliminar:

<b>1º lugar:</b>	<b>Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa</b>	<b>84 pontos</b>
<b>2º lugar:</b>	<b>Instituto Innovare</b>	<b>83 pontos</b>
<b>3º lugar:</b>	<b>Senhor Bom Jesus</b>	<b>71 pontos</b>

A publicação também registrou a desclassificação do Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social — ICAASES, por suposto descumprimento das disposições editalícias, conforme fundamentação constante na Ata de Avaliação e Julgamento.

Ocorre que o extrato publicado limitou-se a divulgar o resultado numérico da classificação preliminar, sem disponibilizar, no mesmo ato ou por meio acessível às participantes, os elementos técnicos e documentais que embasaram a pontuação atribuída a cada entidade. Não foram franqueados ao Instituto Innovare a Ata de Avaliação e Julgamento, a memória de pontuação, os critérios concretamente aplicados pela Comissão, os documentos das demais participantes,

tampouco os fundamentos individualizados que justificaram a diferença mínima de apenas 01 ponto entre a primeira colocada e a Requerente.

Ainda assim, a mesma publicação consignou a abertura de prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar entre os dias **28/04/2026 e 30/04/2026**, concedendo, na prática, apenas **03 dias úteis** para insurgência administrativa.

**Fica aberto o prazo para interposição de recursos, nos termos do edital.**

<b>Prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar</b>	<b>28/04 a 30/04/2026</b>
---	---------------------------

A situação revela manifesta inadequação procedimental. De um lado, abriu-se prazo recursal sem a prévia disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Requerente. De outro, a publicação fixou prazo inferior ao previsto no próprio Edital, pois o item **22.1** do instrumento convocatório assegura às organizações participantes o prazo de **05 dias úteis**, contados da publicação do resultado no Diário Oficial do Município, para interposição de recurso contra a pontuação e classificação preliminar. Vejamos:

## **22. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS DO RESULTADO PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO**

**22.1 As organizações sociais participantes do chamamento público poderão interpor recurso ao resultado preliminar da pontuação e classificação das propostas, endereçando suas razões de inconformidade à Secretária Municipal de Saúde, por meio de documento subscrito pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is), a ser protocolizado no Protocolo da Secretária Municipal de Saúde, em 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do referido resultado no Diário Oficial do Município.**

Diante da necessidade de conhecer os fundamentos da avaliação realizada, o Instituto Innovare solicitou acesso aos documentos pertinentes ao

Chamamento Público junto a Prefeitura Municipal, sendo-lhe informado, contudo, que seria necessário formular pedido de vista dos autos. Em razão disso, a Requerente apresentou pedido de vista em **28 de abril de 2026**, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação do resultado preliminar e dentro do próprio período recursal indicado pela Administração.

Todavia, até o presente momento, não houve disponibilização dos autos nem dos documentos necessários à análise do julgamento realizado pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação.

Com isso, a Requerente se vê compelida a manejar o presente requerimento de natureza preliminar e conservativa, não por ausência de irresignação quanto ao resultado, mas porque ainda não lhe foram franqueadas as informações mínimas necessárias à elaboração de recurso de mérito tecnicamente adequado.

A ausência de vista dos autos, especialmente em procedimento no qual a diferença entre a primeira e a segunda colocada é de apenas 01 ponto, compromete diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impede que a Requerente verifique a regularidade da pontuação atribuída, a aderência do julgamento aos critérios editalícios, a suficiência documental da primeira colocada e a eventual existência de equívocos ou inconsistências na avaliação de sua própria proposta.

Assim, o requerimento ora submetido à apreciação dessa Secretaria não se limita à mera discordância com a classificação preliminar. Trata-se, antes, de questão procedimental antecedente e indispensável: **não é juridicamente admissível exigir a interposição de recurso efetivo contra resultado preliminar sem que a participante tenha acesso prévio aos elementos que fundamentaram a decisão administrativa impugnável.**

Por essa razão, o presente requerimento busca, inicialmente, o reconhecimento da impossibilidade de fluência válida do prazo recursal enquanto não concedida vista integral dos autos, bem como a conseqüente suspensão ou

reabertura do prazo, a ser contado somente após a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à defesa dos interesses da Requerente.

## **II. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA VÁLIDA E ÚTIL DO PRAZO RECURSAL SEM PRÉVIA VISTA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA**

Antes de qualquer discussão quanto ao mérito da pontuação atribuída às participantes, impõe-se o enfrentamento de questão preliminar de natureza procedimental, diretamente relacionada à validade da abertura e da fluência do prazo recursal.

Isso porque, no caso concreto, o prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar foi aberto sem que a Requerente tivesse acesso prévio, integral e efetivo aos documentos e fundamentos que embasaram a classificação publicada no Diário Oficial do Município em 27 de abril de 2026.

A publicação divulgou apenas o resultado final da avaliação, informando a pontuação global das entidades participantes, mas não disponibilizou os elementos necessários à compreensão da formação dessas notas, especialmente a Ata de Avaliação e Julgamento, a memória de pontuação, os critérios concretamente aplicados pela Comissão, os documentos apresentados pelas demais organizações e os fundamentos técnicos que justificaram a classificação preliminar.

Em outras palavras, a Administração tornou público o resultado, mas não franqueou à Requerente os meios necessários para verificar a regularidade, a coerência e a aderência da avaliação aos critérios previstos no instrumento convocatório.

Tal circunstância compromete a própria utilidade do recurso administrativo, pois não se pode exigir da participante insurgência técnica e fundamentada contra decisão cujos fundamentos permanecem inacessíveis.

O direito ao recurso, especialmente em procedimento competitivo, não se satisfaz com a mera abertura formal de prazo. Para que seja exercido de maneira real e efetiva, é indispensável que a interessada tenha ciência dos elementos que sustentaram a decisão administrativa, sob pena de transformar a fase recursal em

ato meramente simbólico, incapaz de assegurar controle, contraditório e ampla defesa.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 165, § 5º, é expressa ao estabelecer que:

**§ 5º Ser assegur ao licitante vista dos elementos indispensveis  defesa de seus interesses.**

Embora o presente procedimento tenha por objeto chamamento pblico para seleo de Organizao Social, a regra legal acima reproduzida traduz garantia elementar do devido processo administrativo, aplicvel a todo procedimento seletivo conduzido pela Administrao Pblica, sobretudo quando h disputa entre interessados, critrios de julgamento, classificao preliminar e previso expressa de fase recursal.

A finalidade do dispositivo  evidente: assegurar que o interessado possa conhecer os fundamentos da deciso administrativa antes de ser compelido a impugn-la.

No h contraditrio efetivo sem conhecimento prvio dos elementos do processo. No h ampla defesa sem acesso aos documentos que sustentaram o ato inquinado. E no h recurso til quando a parte  obrigada a apresentar razes sem saber, de modo completo e documentado, por que recebeu determinada pontuao ou por que outra participante foi mais bem classificada.

No caso em anlise, a violao  ainda mais sensvel porque o Instituto Innovare foi classificado em **segundo lugar**, com **83 pontos**, apenas **01 ponto** abaixo da primeira colocada, que obteve **84 pontos**. Essa diferena mnima evidencia a absoluta relevncia do acesso aos autos, pois eventual equvoco na atribuio de pontuao, na interpretao de requisito editalcio, na anlise documental ou na aplicao dos critrios de julgamento pode alterar o resultado preliminar do chamamento.

Sem acesso  integralidade dos autos, a Requerente fica impossibilitada de verificar, entre outros pontos: **(a)** quais documentos foram efetivamente considerados pela Comisso Especial de Seleo e Avaliao; **(b)** de que forma se

deu a atribuição da pontuação em cada critério previsto no Edital; **(c)** se a pontuação conferida ao Instituto Innovare observou os critérios objetivos do instrumento convocatório; **(d)** se a pontuação atribuída à primeira colocada encontra respaldo nos documentos apresentados; **(e)** se houve tratamento isonômico entre as participantes; **(f)** se a Comissão motivou adequadamente a pontuação atribuída a cada organização; **(g)** se houve eventual erro material, inconsistência técnica ou aplicação desigual dos critérios de avaliação; **(h)** quais fundamentos constam da Ata de Avaliação e Julgamento; e **(i)** quais documentos e razões justificaram a classificação preliminar ora impugnável.

Trata-se, portanto, de documentação indispensável ao exercício do direito de defesa.

A Requerente não pretende recorrer com base em suposições. Pretende, ao contrário, exercer o direito recursal de forma técnica e compatível com a complexidade do certame. Para tanto, necessita conhecer os elementos que deram suporte ao julgamento administrativo.

Ocorre que, ao solicitar os documentos pertinentes, o Instituto Innovare foi informado de que deveria formular pedido de vista dos autos, **providência que foi adotada em 28 de abril de 2026**, isto é, no primeiro dia útil subsequente à publicação do resultado preliminar e dentro do próprio período indicado pela Administração para interposição de recurso.

Todavia, até o presente momento, não houve retorno quanto ao pedido de vista, tampouco disponibilização dos autos ou dos documentos indispensáveis à elaboração das razões recursais.

Com isso, instaura-se situação incompatível com o devido processo administrativo: exige-se da Requerente a interposição de recurso dentro de prazo exíguo, mas não se lhe oferece, em tempo hábil, o acesso às informações necessárias para que possa recorrer adequadamente.

A abertura de prazo recursal, nessas condições, configura restrição indevida ao exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo

art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A expressão constitucional “meios e recursos a ela inerentes” não se limita à possibilidade formal de apresentação de manifestação. Abrange, necessariamente, o acesso aos elementos de informação que permitam à parte compreender o ato impugnado, avaliar sua legalidade e apresentar insurgência tecnicamente adequada.

Por essa razão, enquanto não disponibilizados os autos e os documentos que fundamentaram a classificação preliminar, não há como considerar válida, eficaz e útil a fluência do prazo recursal.

Admitir o contrário equivaleria a permitir que a Administração consumasse o prazo de recurso antes de franquear à participante o conhecimento dos fundamentos do ato recorrido, esvaziando a finalidade da fase recursal e criando indevida vantagem procedimental em favor da manutenção automática do resultado preliminar.

A situação não se resolve com a alegação de que a Requerente poderia interpor recurso genérico ou posteriormente complementar suas razões. O recurso administrativo deve ser exercido com base em elementos concretos, e não por mera cautela, presunção ou inconformismo abstrato. Além disso, a complementação posterior somente seria possível se expressamente assegurada pela Administração, com devolução integral e efetiva do prazo após a vista dos autos.

Portanto, o prazo recursal somente pode ser validamente iniciado após a efetiva disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Requerente.

No presente caso, como a vista foi requerida em 28 de abril de 2026 e ainda não foi concedida, impõe-se o reconhecimento de que o prazo recursal deve ser suspenso ou, caso assim não se entenda, integralmente reaberto após a

disponibilização dos autos, garantindo-se ao Instituto Innovare prazo útil, pleno e compatível com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A providência é medida de legalidade, transparência e preservação da segurança jurídica do próprio chamamento público, pois assegura que eventual irresignação seja apresentada de forma técnica, documentada e submetida à apreciação da Administração antes da consolidação do resultado.

### **III. DA INCOERÊNCIA ENTRE O PRAZO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL E O PRAZO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL**

Além da ausência de disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa da Requerente, há outro vício procedimental que merece ser enfrentado, ainda que de forma subsidiária: a divergência entre o prazo recursal indicado na publicação do Diário Oficial e aquele expressamente previsto no edital.

Conforme se verifica do extrato publicado no Diário Oficial do Município de Brodowski em 27 de abril de 2026, a Administração consignou que o prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar ocorreria entre os dias **28/04/2026 e 30/04/2026**, isto é, pelo período de apenas **03 dias úteis**.

Todavia, o próprio Edital do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, em seu item **22.1**, estabeleceu disciplina diversa e mais ampla, ao prever que as organizações sociais participantes poderiam interpor recurso ao resultado preliminar da pontuação e classificação das propostas no prazo de **05 dias úteis**, contados da publicação do referido resultado no Diário Oficial do Município.

A redação editalícia é expressa e não comporta interpretação restritiva. O prazo conferido às participantes foi de **05 dias úteis**, e não de 03 dias úteis. Assim, uma vez publicado o edital com essa regra específica, a Administração passou a ela se vincular, não podendo, no curso do procedimento, reduzir o prazo recursal por meio de simples extrato de publicação.

A questão não se resume a mero equívoco material irrelevante. A fixação de prazo inferior ao previsto no Edital restringe o exercício do direito de defesa das organizações participantes, especialmente em fase decisiva do procedimento

seletivo, na qual se permite a impugnação da pontuação e da classificação preliminar.

O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração observe fielmente as regras que ela própria estabeleceu para reger o certame. O edital, uma vez publicado, converte-se na norma interna do procedimento, obrigando tanto os interessados quanto o Poder Público, que não pode dele se afastar em prejuízo da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica.

Nessa perspectiva, impende trazer o ensinamento de Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao edital. Leia-se:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Assim, estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.”*

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles demonstra preceito fundamental: o de que o edital de licitação serve como regramento interno que vincula as partes que dele dependem. A vinculação, por sua vez, dá-se não somente com relação aos participantes do certame, como também à própria Administração Pública.

O princípio, aliás, restou consagrado expressamente na Lei 14.133/2021, que em seu art. 5º, ressalta a sua importância ao processo licitatório, entre outros princípios, conforme se lê:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

O comportamento de todos os envolvidos, então, deve fundar-se nos termos do edital, conformando-se às suas cláusulas, que servem, inclusive, como parâmetro para um julgamento objetivo, destacado, de igual modo, no art. 5º referido, o qual, aliás, é mote fundamental do princípio administrativo da impessoalidade. É justamente o que Marrara e Di Pietro ensinam:

*"(...) A impessoalidade é desdobrada em subprincípios, com especial destaque para a objetividade e a igualdade (...) a objetividade impõe o agir racional, isento de subjetivismos por parte da Administração Pública em direção à finalidade pública que a move nos casos concretos. (...) Não se deve confundir objetividade com igualdade, definida, numa primeira perspectiva, como mandamento primário de tratamento isonômico formal (...) Em sentido material, porém, a isonomia permite que a Administração Pública busque equalizar a posição de pessoas desiguais quando essas diferenças gerarem vantagens significativas."*

A vinculação ao edital, portanto, é o parâmetro objetivo que permite à Administração Pública julgar com impessoalidade, garantindo a igualdade formal e material entre os candidatos, o que se exige, como poder-dever, de suas decisões e atos administrativos.

No caso concreto, a redução prática do prazo recursal de **05 para 03 dias úteis** implica alteração substancial de regra procedimental previamente definida, sem retificação formal do Edital, sem justificativa específica, sem prévia ciência adequada das participantes e, sobretudo, em prejuízo direto ao exercício do contraditório.

Ainda que se alegue que determinada regra legal possa prever prazo de 03 dias úteis para interposição de recurso em procedimentos submetidos à Lei n.º 14.133/2021, tal circunstância não afasta a necessidade de observância da regra editalícia concretamente adotada pela Administração. Se o Município, ao elaborar o edital, optou por conferir prazo mais amplo às participantes, vinculou-se a essa disciplina e deve aplicá-la de forma integral.

Não é juridicamente admissível que a Administração eleja prazo mais favorável no Edital e, posteriormente, no momento da publicação do resultado preliminar, passe a aplicar prazo menor, especialmente sem qualquer ato formal de retificação ou readequação do instrumento convocatório.

A conduta compromete a confiança legítima das participantes, que estruturaram sua atuação no certame a partir das regras editalícias originalmente publicadas. A previsibilidade dos prazos é elemento essencial à regularidade do procedimento, pois permite que as interessadas organizem sua defesa, examinem documentos, solicitem vistas, realizem análise técnica e apresentem razões recursais consistentes.

A inconsistência torna-se ainda mais grave quando analisada em conjunto com a ausência de acesso aos autos. Se já seria irregular reduzir o prazo editalício de 05 para 03 dias úteis, com maior razão revela-se ilegal fazê-lo em contexto no qual a Requerente sequer teve acesso aos documentos que fundamentaram a classificação preliminar.

Na prática, a publicação impôs à Requerente dupla restrição: de um lado, limitou indevidamente o prazo recursal em desconformidade com o Edital; de outro, fez correr esse prazo sem franquear vista aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tal cenário compromete a validade da fase recursal e impõe a correção imediata do procedimento.

Considerando que o resultado preliminar foi publicado em 27/04/2026, a contagem do prazo deveria observar o período de **05 dias úteis**, conforme previsto no item 22.1 do Edital, e não o intervalo reduzido de **28/04/2026 a 30/04/2026** indicado no Diário Oficial.

Mais do que isso, pelas razões expostas nos tópicos anteriores, a contagem somente poderia ter início de forma válida após a efetiva disponibilização dos autos e dos elementos indispensáveis à formulação do recurso.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da inconsistência da publicação realizada no Diário Oficial, na parte em que indicou prazo recursal inferior ao previsto no Edital, com a conseqüente retificação ou republicação do ato, assegurando-se às organizações participantes, em especial ao Instituto Innovare, o prazo integral de **05 dias úteis**, contado somente a partir da efetiva concessão de vista integral dos autos do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE VISTA INTEGRAL DOS AUTOS E DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO RECURSAL**

Diante do quadro exposto, a providência juridicamente adequada não é outra senão a concessão imediata de vista integral dos autos do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, com a conseqüente devolução integral do prazo recursal ao Instituto Innovare, a ser contado somente a partir do efetivo acesso aos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como demonstrado, a publicação do resultado preliminar limitou-se a indicar a classificação e a pontuação global das organizações participantes, sem disponibilizar, de forma concomitante, os documentos, fundamentos, atas, relatórios, critérios individualizados e demais elementos que embasaram a avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação.

Essa circunstância impede o exercício substancial do direito de recurso, pois a Requerente não possui, até o presente momento, condições concretas de aferir se a pontuação atribuída à primeira colocada observou os critérios editalícios, se sua própria pontuação foi corretamente apurada, se houve aplicação isonômica dos parâmetros de julgamento ou se existem inconsistências técnicas capazes de alterar o resultado preliminar.

A situação se torna ainda mais relevante diante da diferença mínima de apenas 01 ponto entre a primeira colocada e o Instituto Innovare. Em um cenário tão estreito, qualquer equívoco na atribuição da pontuação, na valoração de documentos, na interpretação dos critérios editalícios ou na motivação do julgamento pode repercutir diretamente na classificação final do certame.

Por isso, a vista dos autos não constitui faculdade administrativa, tampouco providência acessória ou dispensável. Trata-se de pressuposto necessário para o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao interessado a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O contrário equivaleria a esvaziar o conteúdo da garantia prevista no Edital e na Lei n.º 14.133/2021, transferindo à Requerente o ônus de elaborar recurso às cegas, sem conhecimento dos elementos que fundamentaram a classificação preliminar. Essa hipótese é incompatível com o devido processo administrativo, pois reduz o recurso a uma manifestação genérica, especulativa e desprovida dos elementos técnicos indispensáveis à adequada defesa.

Também não se pode admitir que a posterior disponibilização dos autos, caso venha a ocorrer apenas após o decurso parcial ou integral do prazo originalmente indicado, seja considerada suficiente para sanar o vício. O acesso tardio aos documentos não recompõe, por si só, o prejuízo processual já causado, especialmente quando não acompanhado da devolução integral do prazo para análise, elaboração e protocolo das razões recursais.

A concessão de vista deve ser útil. E somente será útil se acompanhada de prazo integral e adequado para que a Requerente possa examinar os autos, confrontar os documentos apresentados pelas demais participantes, verificar a motivação da pontuação atribuída, identificar eventuais inconsistências e, se for o caso, apresentar recurso de mérito tecnicamente fundamentado.

Desse modo, a medida necessária à preservação da legalidade do procedimento é a suspensão da fluência do prazo recursal ou, caso já se entenda iniciado o prazo, sua integral reabertura após a efetiva disponibilização dos autos. Essa devolução deverá observar o prazo de 05 dias úteis previsto no item 22.1 do Edital, e não o prazo reduzido indicado na publicação do Diário Oficial.

A providência ora requerida não representa privilégio ao Instituto Inovare, mas simples observância das regras do próprio certame e das garantias constitucionais aplicáveis aos processos administrativos. A Administração Pública,

ao conduzir procedimento competitivo, deve assegurar transparência, motivação, isonomia, publicidade e controle efetivo de seus atos, sobretudo em fase recursal.

Assim, enquanto não franqueada vista integral dos autos, com acesso à Ata de Avaliação e Julgamento, às propostas apresentadas, aos documentos das participantes, à matriz de pontuação, aos relatórios técnicos, pareceres, planilhas, critérios aplicados e demais fundamentos da classificação preliminar, não há como exigir da Requerente a interposição de recurso definitivo.

Por essas razões, requer-se que seja reconhecida a impossibilidade de fluência válida e útil do prazo recursal antes da efetiva concessão de vista integral dos autos, determinando-se a imediata disponibilização de todos os documentos que instruem o Chamamento Público n.º 001/2026/SMS e, após isso, a devolução integral do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais, em estrita observância ao contraditório, à ampla defesa, à vinculação ao edital e ao devido processo administrativo.

## **V. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, como forma de se zelar pela fiel observância das normas legais, constitucionais e editalícias que regem o presente procedimento seletivo, requer-se seja acolhido o presente requerimento, a fim de que seja reconhecida a impossibilidade de fluência válida e útil do prazo recursal sem a prévia e efetiva disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do Instituto Innovare.

Dessa forma, requer-se a adoção das medidas corretivas necessárias no âmbito do Chamamento Público n.º 001/2026/SMS, especialmente para que seja franqueada à Requerente vista integral dos autos do Processo Administrativo n.º 0001/2026, com acesso à Ata de Avaliação e Julgamento, à memória de pontuação, aos documentos apresentados pelas organizações participantes, aos relatórios, pareceres, critérios efetivamente aplicados pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação e demais elementos que embasaram a classificação preliminar publicada em 27 de abril de 2026.

Requer-se, ainda, que, somente após a efetiva disponibilização integral dos autos, seja devolvido à Requerente o prazo recursal em sua integralidade, observando-se o período de **05 dias úteis** previsto no item **22.1** do Edital, e não o prazo reduzido indicado no extrato publicado no Diário Oficial, de modo a assegurar o exercício substancial do contraditório e da ampla defesa.

A medida se impõe porque a abertura de prazo recursal sem acesso aos documentos que fundamentaram a pontuação preliminar, especialmente em certame no qual a diferença entre a primeira colocada e o Instituto Innovare é de apenas 01 ponto, não se coaduna com o art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nem com os princípios da publicidade, da motivação, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Assim, na conformação atualmente verificada, a fase recursal encontra-se comprometida, seja pela ausência de vista prévia e útil dos elementos indispensáveis à defesa, seja pela incoerência entre o prazo publicado no Diário Oficial e o prazo expressamente assegurado pelo Edital, razão pela qual se requer a correção do procedimento, com a suspensão ou desconsideração da fluência do prazo originalmente indicado e sua posterior reabertura integral após o acesso efetivo aos autos.

Ribeirão Preto, SP, terça-feira, 28 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:  
GERALDO CÉSAR DO ROSARIO  
CPF: 042.773.978-08  
Data: 29/04/2026 16:43:46 -03:00

**INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA**

GERALDO CÉSAR ROSÁRIO

DIRETOR



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RCSWT-JCU4W-GZEDV-L45HP

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GERALDO CESAR DO ROSARIO (CPF 042.773.978-08) - INSTITUTO INNOVARE GESTAO EM SAUDE PUBLICA (CNPJ 06.258.092/0001-90) em 29/04/2026 16:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/RCSWT-JCU4W-GZEDV-L45HP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>